



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000404590**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2384530-87.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIO AUGUSTO GARCIAS VIEIRA, são agravados ELENA MUCCIOLO FELIPE e FERNANDO JAIME FELIPE.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**SÁ DUARTE**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2384530-87.2024.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO PAULO - FORO CENTRAL CÍVEL**

**AGRAVANTE: MARIO AUGUSTO GARCIAS VIEIRA**

**AGRAVADOS: ELENA MUCCIOLO FELIPE e FERNANDO JAIME FELIPE  
(falecido)**

**INTERESSADO: SILOÉ MENDES**

**VOTO Nº 55.176**

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – Penhora online de ativos financeiros e bens de titularidade do filho dos executados a quem emprestaram valores – Impossibilidade – Expedição de ofício à BRASILPREV para que informe a data da criação do plano de previdência e se houve troca de titularidade – Cabimento – Órgão que não presta as informações diretamente à parte – Necessidade de requisição judicial – Agravo de instrumento parcialmente provido.**

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, em sede de execução de título extrajudicial fundada em contrato de locação de imóvel, indeferiu os pedidos do exequente de penhora *online* de ativos financeiros e bens de titularidade do filho dos executados, André (a quem emprestaram valores), no limite do valor do empréstimo realizado, e de expedição de ofício à BRASILPREV, para que informe a data da criação do plano de previdência privada VGBL pela executada ELENA, em nome da filha Lara, e se houve alteração de titularidade em algum momento, para possibilitar a verificação de eventual fraude à execução.

Sustenta o agravante, em síntese, que pretende a penhora do crédito que os executados têm com seu filho André, por terem lhe emprestado valores, conforme informações obtidas na declaração de imposto de renda juntada aos autos principais. Afirma que a intimação da BRASILPREV para que complemente o ofício enviado, informando a data da criação do VGBL, bem como se houve em algum momento eventual alteração da titularidade é medida absolutamente necessária, pois há fortes

indícios de que Elena e Fernando criaram o VGBL em nome da menor, ou alteraram a titularidade ao longo do tempo, em fraude à execução, com evidente intuito de blindar seu patrimônio. Por tais motivos, requer a antecipação da tutela recursal e, ao final, pugna pelo provimento do agravo.

O agravante, em petição de fls. 16, acompanhada dos documentos de fls. 17/22, noticiou o falecimento do devedor FERNANDO JAIME FELIPE, ressaltando-se que a regularização do polo passivo, em relação ao devedor falecido, já foi devidamente providenciada nos autos principais.

Não concedida a pleiteada antecipação da tutela recursal, decorreu *in albis* o prazo para apresentação de contraminuta.

É o relatório.

O recurso comporta parcial provimento.

Isto porque, não é possível a penhora *online* de ativos financeiros pertencentes ao filho dos executados (André Luiz Muccilio Felipe), conforme requerido a fl. 220 dos autos principais, pois não integra a relação jurídica, não faz parte do título executivo.

Quanto à expedição do ofício à BRASILPREV, a fim de indicar a data da criação do VGBL e se houve troca da titularidade, não há óbice, até porque referido órgão não presta as informações diretamente à parte, o que justifica a indispensabilidade da requisição judicial.

Ademais, não se trata de pedido de penhora de quantia existentes no plano de previdência, mas de verificação da data de sua criação e se, em algum momento houve troca de titularidade.

Isto posto, voto pelo provimento em parte do agravo de instrumento para deferir a requisição de informações à BRASILPREV, como requerido.

**SÁ DUARTE**, Relator